



CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 186 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em Lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 187 - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 188 - A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito correspondente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 189 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 190 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIX, da Lei 2842/92)

Art. 191 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 192 - A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.



Art. 193 - Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

Art. 194 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;
- IV - cassação de alvará.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 195 - Será punido com multa de 5 (cinco) vezes o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;

II - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;

III - requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido;

IV - instalar-se ou iniciar atividade no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas;

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2719/91)

V - estabelecer-se com qualquer atividade em imóvel irregular, sem habite-se, embargado ou interdito.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXV, da Lei 2719/91)

Art. 196 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Lei, a Leis ou Regulamentos Municipais exceto aquelas expressamente indicadas com penalidade específica e respeitado o que dispõe o Art. 200 desta Lei, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis será punido com a multa de uma só vez o valor da UFIVRE quando cometer qualquer uma das seguintes infrações:

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 3249/95)

I - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XXVI, da Lei 2719 de 30/12/91 ;

II - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;

III - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido;

IV - revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVI, da Lei 3009/93;

V - deixar de apresentar dentro dos prazos previstos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou Regulamento Fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;



VII - deixar de atualizar o alvará de licença nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;

VIII - atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou Regulamento Municipal a ela referente, para a qual não haja multa específica;

X- revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVI, da Lei 3009/93.

Art. 197 - Será punido com multa de 1 (uma) vez o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados no CAES;

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XLVII, da Lei 2081/85)

II - revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVII, da Lei 3009/93;

III - não conservar o Alvará de Licença em local visível e à disposição da fiscalização;

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXVII, da Lei 2719/91)

IV - deixar de comunicar ao órgão competente, dentro do prazo estabelecido pelo § 1º, do Artigo 24, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado na Cadastro Imobiliário Fiscal;

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVIII, da Lei 2719/91)

V - deixar de cumprir o horário de funcionamento estabelecido através de escala de plantão elaborada pela Prefeitura;

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVIII, da Lei 2719/91)

VI - funcionar fora do horário quando não estiver escalado para cumprir horário estabelecido na escala de plantão;

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXVIII, da Lei 2719/91)

VII - revogado pelo Art. 4º, Inciso XXVII, da Lei 3009/93

Art. 198 - Será punido com multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor da saída, o contribuinte que não apresentar no prazo estabelecido, a declaração de movimento econômico para apuração do Índice de Participação do Município - IPM, na distribuição do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXIX, da Lei 2719/91)

Art. 199 - As multas, a que se refere esta Seção, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

Parágrafo Único - As multas de que tratam os Artigos 196 e 198 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

(Incluído pelo Art. , Inciso XLIX, da Lei 2081/85)

Art. 200 - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referentes ao cumprimento de obrigações acessórias, está excluído da responsabilidade da infração.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XL, da Lei 3249/95)



§ 1º - Revogado pela Lei 3249/95.

§ 2º - Revogada pela Lei 3249/95.

§ 3º - Revogado pela Lei 3249/95.

§ 4º - Revogado pela Lei 3249/95.

Art. 201 - Aplica-se às multas por infrações previstas nesta Seção o disposto no § 6º do Art. 72 desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 2º, Incisos XI e VIII, da Lei 2593, de 28/11/90)

Art. 202 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 203 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido.

§ 2º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos 30 (trinta) dias da data em que tornar irrecorrível na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes do término do prazo ali referido, divulgando a decisão sem prejuízo da sua afixação em lugar visível da Prefeitura.

§ 4º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou no caso de ser iniciada ação anulatória do ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 204 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária quando

estiver comprovada a infração em processo regular em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.



SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 205 - O alvará de licença para localização poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

- I - desde que passem a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;
- II - quando o local for objeto de obras públicas e houver a municipalidade se emitido na posse do imóvel.

Parágrafo Único - A cassação do alvará implica na imediata interdição do estabelecimento, na forma que dispuser o Código Administrativo do Município.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 206 - Serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) dias de respectivo vencimento remuneração.

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em pena de multa, deixarem de emitir o auto de infração;

Art. 207 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais;

Art. 208 - O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impôs.